



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000916-37.2005.815.0011

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
APELADA: Maria de Lourdes Xavier de Carvalho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Execução fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Ausência de suspensão do feito – Ato processual essencial para reconhecimento da hipótese – “Error in procedendo” – Transcurso de prazo quinquenal a partir da citação – Irrelevância – Ausência de previsão legal – Necessidade de declaração da nulidade da sentença – Provimento.

- Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, conforme estabelece o art. 40 da Lei nº 6.830/80. Antes disso, no entanto, é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme determina o art. 25 da Lei nº 6.830/80, sem a qual não terá ciência de que, logo após o primeiro ano, transcorrerá, automaticamente, o prazo para prescrição quinquenal intercorrente, nos termos da Súmula nº 314 do STJ.

- Sem o procedimento, a extinção da execução fiscal caracteriza *error in procedendo*, consistente na ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública quanto à suspensão do processo, sem a

qual impossível o decurso da prescrição quinquenal intercorrente.

- Apesar de ainda inexistente resultado proveitoso da ação de execução fiscal, descabe a consideração do prazo quinquenal a partir da citação efetivada para reconhecimento de prescrição, pois a hipótese não encontra previsão na legislação pátria, não sendo caso de redirecionamento do feito para corresponsáveis da empresa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Maria de Lourdes Xavier de Carvalho**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição intercorrente, decretada pelo Magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 75/80), alegando, em síntese, inexistir prescrição intercorrente, ante a ausência de despacho que determina a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Pontuou que “percebe-se, que não ocorreu a prescrição intercorrente, por **NÃO TER SIDO A FAZENDA PÚBLICA INTIMADA DO DESPACHO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO E POR NÃO TER DIDO ABERTA VISTA DOS AUTOS APÓS A SUSPENSÃO DO FEITO.**” (“sic”).

Ao final, requereu o provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial de fls. 90/93, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

compulsando os autos, observa-se que a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em 15 de fevereiro de 2005, para cobrança de ICMS, multa e correção referentes ao processo administrativo de n. 034750200, de 14 de setembro de 2004.

Não sendo encontrados bens do executado, o Magistrado “a quo” determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 24 de maio de 2010, conforme se afere da decisão de fl. 69 e do mandado de intimação de fl. 70.

Em seguida, de ofício, o Julgador sentenciou nos autos, aferindo o transcurso de prazo de cinco anos do despacho de citação, sem que a demanda executiva tenha apresentado algum resultado proveitoso. Julgou, com isso, extinto o processo com julgamento de mérito, em face da ocorrência de prescrição.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se que não fora determinada à suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano pela Magistrada, conforme preceitua o art. 40, da Lei n.º 6.830/80.

Acerca da não observância dos requisitos necessários para caracterização da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Conclui-se, portanto, que o argumento apresentado pelo ente público recorrente deve prosperar.

Apesar de ainda inexistente resultado proveitoso da ação de execução fiscal, descabe a consideração do prazo quinquenal a partir da citação efetivada para reconhecimento de prescrição, pois a hipótese não encontra previsão na legislação pátria, não sendo este o caso de redirecionamento do feito para os corresponsáveis legais da empresa.

Sobre a ausência de suspensão do feito antes do transcurso do prazo quinquenal de arquivamento, ocorrendo, com isso, “error in procedendo”, colhe-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO. ATO JUDICIAL ESSENCIAL PARA INICIAR A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. PREVISÃO NA SÚMULA Nº 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. RETORNO DOS AUTOS PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. - Súmula nº 314 do STJ - -Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.- - (...) No caso concreto, embora não tenha sido determinada a suspensão do processo, tampouco o arquivamento provisório dos autos, o Juiz da primeira instância, após a manifestação da Fazenda Nacional, decretou de ofício a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal. Ao manter a sentença, não obstante a inexistência de ordem judicial de suspensão ou de arquivamento da execução, o Tribunal de origem acabou por contrariar o art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Recurso especial provido.- (STJ - REsp 1259811/CE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011). - -Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ai recurso” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00028084519938152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-03-2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80 E DA SÚMULA 314 DO STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO. Tida como imprescindível para o regular desenvolvimento do processo, a suspensão do curso da execução para fins de localização de bens do devedor é causa impeditiva do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sobre o tema em descortino, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal para tal desiderato. Quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01082427620008152001, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 09-02-2015)

Nesse norte, desobedecida à ordem processual traçada no art. 40, da Lei de Execução Fiscal, precipitou-se a Magistrada “a quo” ao extinguir o feito.

RECURSO, para, cassando continuidade da execução fiscal.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO AO** a sentença vergastada, determinar a

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio

Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

